

VOTO N°: 6435

APELAÇÃO N°: 1000414-85.2014.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA

APTE.: [REDACTED] NOGUEIRA

APDO.: JUÍZO DA COMARCA

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL. Pleito de retificação em registro civil do nome e sexo da autora. Sentença de extinção da ação sem resolução do mérito, sob alegação de falta de interesse de agir. Irresignação da autora. Demonstração de descompasso entre identidade de gênero biológica e psíquica. Exigibilidade da realização de cirurgia de transgenitalização para deferimento do pleito incabível. Cirurgia possui caráter secundário. Identidade de gênero psíquica que comanda as ações do indivíduo. Realização da cirurgia é decisão individual da autora. Sentença reformada. Recurso provido com determinação.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença (fls. 61/63) que, em *ação de retificação de assento de registro civil* (sic) movida por [REDACTED] [REDACTED] NOGUEIRA, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Recorre a autora, inconformada com a r. sentença (fls. 66/76).

Diz a autora que “*é transexual, nasceu e foi registrada como mulher, porém além de não ter o sistema reprodutivo,*

nunca sentiu-se ou até mesmo identificou-se como mulher, identificando-se como homem, tendo inclusive a aceitação de seus pais e familiares, sendo certo que atualmente está masculinizada por conta do tratamento a base de hormônios que está passando”.

Menciona que “por enumeras vezes passa por constrangimento, como por exemplo, quando está em público, e é chamada pelo nome de registro em meio a outras pessoas, situação esta vivida pela autora em balcões de repartições, secretarias, e demais locais de trabalho. A apelante, conforme já frisado, tem aparência externa de homem, e quando chamada em público como KARINY causa estranheza aos presentes, o que a deixa extremamente abalada psicologicamente”.

Aduz que “desde sua infância, identifica-se socialmente como [REDACTED] NOGUEIRA, e não como [REDACTED] [REDACTED] NOGUEIRA, sendo conhecida em seu meio de convívio como Jean, pessoa do sexo masculino, e por tal fato, faz jus à alteração de seu registro civil em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”.

Por fim, pleiteia que seja determinado pagamento relativo aos honorários advocatícios ao patrono nomeado em 100% da tabela do convênio PAB/PGE.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

O membro do Ministério Público oficiante em primeira instância manifestou-se (fls. 120/121) reiterando parecer de fls. 57, pelo não provimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso interposto pela ré (fls. 124/126).

É o relatório.

Trata-se de ação de retificação de assento de registro civil em que a autora pleiteia alteração do prenome e do sexo constantes no referido registro, alterando-se atualmente de [REDACTED] NOGUEIRA, sexo feminino, para [REDACTED] NOGUEIRA, sexo masculino.

O magistrado *a quo* extinguiu a ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob a alegação de ser a autora, ora apelante carecedora de interesse de agir.

Em que pese a fundamentação realizada na r. sentença pelo magistrado de piso, esta merece ser reformada.

Carreando-se os autos, verificou-se que a apelante foi submetida à avaliação psiquiátrica no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP.

Consta de certidão para fins judiciais, expedida pelo instituto e juntado aos autos às fls. 35:

“Kariny ([REDACTED] Nogueira, conforme consta do prontuário médico, foi matriculado no Instituto de Psiquiatria sob registro 77104519-F em 19/03/2010. Nas anotações do médico, Dr. Alexandre Saadeh, CRM 51687, consta o seguinte: “Paciente com diagnóstico de F64 (CID-10) sendo acompanhado no AMTIGOS (Ambulatório de Transtorno de Identidade de Gênero e Orientação Sexual) do NUFOR. Atualmente em psicoterapia grupal semanas às sextas-

feiras, foi encaminhado para tratamento e avaliação endocrinológica e ao final do acompanhamento psicoterápico, visto seu diagnóstico, deverá ser encaminhado para cirurgia de transgenitalização".

Portanto, extrai-se do laudo médico psiquiátrico, que há incongruência entre a identidade determinada pela anatomia humana e a identidade de gênero psicológica.

Declara ainda a apelante que atualmente possui características masculinas devido a tratamento realizado com hormônios, e que, devido a isto, passa constantemente por constrangimentos ao ser identificada pelo nome constante no registro civil, uma vez verificado pelo meio social a impropriedade deste com as características físicas apresentadas.

Posto isto, tem-se que a incongruência na questão cinge-se na exigência ou não da realização da cirurgia de transgenitalização para ser autorizada a alteração do nome e do sexo no registro civil.

Primeiramente, verifica-se de acordo com a certidão juntada aos autos, que retrata diagnóstico em laudo médico psiquiátrico, a ocorrência de descompasso entre a identidade de gênero biológica e a psíquica, valendo destacar que é esta última que determina as ações e o comportamento do indivíduo no meio social que se insere, e não a primeira.

Assim, independente da realização ou não da cirurgia de transgenitalização, o comportamento social e a identidade de gênero do indivíduo irão manter-se os mesmos, nos

termos da certidão juntada aos autos, que reflete laudo médico psiquiátrico produzido após acompanhamento da apelante sobre a questão.

Conclui-se, então, que a realização ou não do procedimento cirúrgico é decisão que cabe exclusivamente ao indivíduo tomar, e não pode o Estado impor sua realização como condição para ter pleiteado um direito que em nada se relaciona à exigência imposta.

O procedimento cirúrgico em si é decisão íntima, relacionada à individualidade, e em nada define a sexualidade da apelante que, afinal, já está definida. Manter tal exigência é recair em terreno que afronta os princípios da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, cabe esclarecer que a alteração no registro civil tem por escopo preservar os direitos do indivíduo, mas também de terceiros, evitando constrangimentos públicos como os narrados pela apelante, e garantindo a segurança jurídica necessária.

Neste exato sentido, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

“Registro civil. Alteração de prenome e sexo da requerente em virtude de sua condição de transexual. Admissibilidade. Hipótese em que provada, pela perícia multidisciplinar, a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico da requerente. Registro civil que deve, nos casos em que presente prova definitiva do transexualismo, dar prevalência ao sexo psicológico, vez que determinante do comportamento social do indivíduo. Aspecto secundário, ademais, da transformação biológica

sexual, que torna despicienda a prévia transgenitalização, observação, contudo, quanto à forma das alterações que devem ser feitas mediante ato de averbação com menção à origem da retificação em sentença judicial. Ressalva que não só garante eventuais direitos de terceiros que mantiveram relacionamento com a requerente antes da mudança, mas também preserva a dignidade da autora, na medida em que os documentos usuais a isso não farão qualquer referência. Decisão de improcedência afastada. Recursos providos com determinação” (Apelação nº 0008539-56.2004.8.26.0505, Rel. Des. Vito Gugielmi, j. em 18/10/2012).

“RETIFICAÇÃO DE ASSENTO - Portador de transexualismo que fundamenta sua pretensão em situações vexatórias e humilhantes - Extinção da ação sob o fundamento de que não realizada a cirurgia de transgenitalização - Descabimento - Informações prestadas pelo médico psiquiátrico, que identificam incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade de que a parte autora relatou sentir - Cirurgia de transgenitalização que possui caráter secundário - Sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo - Recurso provido com determinação” (Apelação nº 0082646-81.2011.8.26.0002, Rel. Des. Helio Faria, j. em 30/10/2013).

Por fim, em relação aos honorários de advogado, arbitro o patamar de 100% da tabela de convênio PAB/PGE, como pleiteado no recurso de apelação, haja vista o exímio trabalho realizado, como também a complexidade da causa, que extrapola, em ações desta natureza, o estrito trabalho jurídico.

Em face do exposto, pelo voto, **dá-se provimento** ao presente recurso para determinar a retificação do assento de

registro civil afim de que seja alterado o nome da apelante para [REDACTED] NOGUEIRA, e seu sexo para MASCULINO, devendo constar ainda que a presente retificação tem sua origem motivada por decisão judicial.

MARY GRÚN

Relatora